



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14723/11**

**OBJETO:** Dispensa de Licitação nº 03/2011 e Contrato s/n

**RELATOR:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**RESPONSÁVEL:** Prefeito José Carlos de Sousa Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – PROCEDIMENTO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ART. 24, INCISO VIII, E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 06/05. REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1441/2012**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a Dispensa de Licitação nº 03/2011 e o Contrato s/n, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rego, com vistas à contratação do Banco do Brasil S/A para prestação de serviços bancários, no valor global de R\$ 22.000,00.

Em manifestação inicial às fls. 63/65, a Auditoria destacou as seguintes observações:

1. Suporte legal: Lei Federal nº 8666/93, art. 24, inciso VIII
2. Data da abertura: 08/09/2011
3. Fonte de recursos: Próprios.
4. Critério de julgamento: Dispensa por falta de competição.
5. Contrato: Sem número, assinado em 08/09/2011, com vigência de dois anos.
6. Não houve manejo de recurso na esfera administrativa.
7. A empresa contratada apresentou comprovação da sua personalidade jurídica e regularidade fiscal.
8. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
  - 8.1. O caso vertente não se enquadra como dispensa de licitação, haja vista a existência de outras instituições financeiras no mercado que prestam os mesmos serviços;
  - 8.2. O contrato apresenta-se irregular, pela falta de cláusula essencial relacionada ao valor da contratação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14723/11**

- 8.3. Mesmo no caso de cobrança por cada ordem bancária emitida, deve haver um valor de contratação estimado, como ocorreu no Termo de Ratificação, fl. 47 (art. 55, III, da Lei nº 8666/93); e
- 8.4. O prazo de vigência do contrato contraria o princípio da anualidade dos contratos administrativos, que devem se limitar ao interstício do orçamento do município, pois não se está diante de serviço cuja execução seja de natureza contínua.

Após regular citação, o gestor apresentou as justificativas de fls. 79/80, as quais, segundo a Auditoria não lograram elidir as irregularidades lançadas na manifestação inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

**Defesa** – “A contratação com o Banco do Brasil, com dispensa de licitação, se deu em razão da exigência do Decreto federal, 7.507, de 27.06.2011, que determina que os recursos federais repassados, como por exemplo, os provenientes do FUNDEB, PNAE, PNATE, PAB e outros devem ser mantidos em intuições bancárias oficiais, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e Caixa Econômica Federal.”

**Auditoria** – “No que pertine ao valor do contrato, informa que apesar de não constar o valor global contratado, na Cláusula Oitava, do referido pacto está previsto o valor individual de cada tarifa, objeto da contratação.

Quanto à falta do devido procedimento licitatório, não assiste razão ao defendido.

A um porque o Decreto federal citado, 7.507/, de 27 de junho de 2011, não exige a permanência dos Recursos do FPM, ICMS e outras transferências governamentais obrigatórias, em Bancos Oficiais Federais, até que são recursos pertencentes aos entes federados (Estados e Municípios).

O que o Decreto telado disciplina são os depósitos de recursos pertencentes à União, disciplinados pelas Leis nº 8.080/90, nº 8.142/90, 10.880/04, nº 11.494/07, nº 11.692/08 e nº 11.947/09, repassados aos Estados e Municípios, através de Convênios.

A dois, porque mesmo na contratação de serviços bancários, para a movimentação desses recursos, impõe o procedimento licitatório, tendo como concorrentes as instituições financeiras oficiais acima citadas.

Já com relação ao valor da contratação, entende este órgão auditor que as ponderações da defesa devem ser aceitas, haja vista que a fixação de um valor global encontraria algumas dificuldades, uma vez que o preço fixado é por cada unidade do tipo de serviço (tarifa) que vier a ser prestado. Esse valor unitário por serviço, estar expressamente assentado na Cláusula 8ª. do Contrato encartado às fls. 51.

Isto posto, considerando que o defendido não conseguiu descaracterizar a principal irregularidade apontada por esta auditoria, que é a falta do devido procedimento licitatório, opinamos pelo julgamento irregular do presente processo de dispensa de licitação, bem como do contrato de fls. 48/59 dele decorrente, como aplicação de multa ao interessado e a determinação para a anulação imediata do referido termo contratual.”

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 547/12, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu, após comentários e citações, resumidamente, que os serviços em comento devem ser precedidos de licitação, conforme dispõem os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

### PROCESSO TC Nº 14723/11

arts. 2º<sup>1</sup> e 3º<sup>2</sup>, *caput*, da Lei nº 8666/93, bem como em obediência ao art. 37, XXI<sup>3</sup>, da Constituição Federal, ao princípio da livre concorrência e aos princípios constitucionais da Administração Pública, como, isonomia, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por fim, pugnou pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato decorrente, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

### VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, determina que as disponibilidades de caixa de entidades públicas devem ser depositadas em bancos oficiais, *in verbis*:

“Art. 164. (...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

Merece destaque, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata também da matéria, remetendo ao dispositivo constitucional já citado, conforme se depreende do seu art. 43, como segue:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

Desta forma, considerando que o objeto do contrato trata dos serviços de pagamento de Ordens Bancárias a credores da Prefeitura, sendo a instituição oficial contratada a única em Queimadas, o Relator, data vênua, não se alinha aos pronunciamentos da Auditoria e do *Parquet*, votando pela regularidade do procedimento.

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Dispensa de Licitação nº 03/2011 e do Contrato s/n, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de

---

<sup>1</sup> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\) \(Regulamento\)](#)

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14723/11**

Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rego, com vistas à contratação do Banco do Brasil S/A para prestação de serviços bancários, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR regulares a mencionada dispensa e o decursivo contrato, arquivando-se o processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.  
João Pessoa, em 04 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB